

Art. 5º, III - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante.

Este dispositivo é uma ramificação direta do direito à vida (previsto no *caput*), mas com uma qualificação essencial: a **dignidade da pessoa humana**. O Estado não deve apenas proteger a existência biológica, mas garantir que essa vida não seja submetida a condições indignas.

A Natureza do Direito

No estudo dos Direitos Fundamentais, prevalece a regra de que **não existem direitos absolutos**. Até mesmo o direito à vida pode ser relativizado em situações específicas (como na legítima defesa, no estado de necessidade ou, em caso de guerra declarada, a pena de morte).

No entanto, há uma **corrente doutrinária** relevante que defende a tese de que o **direito de não ser torturado seria o único direito absoluto** do ordenamento jurídico.

Vida e Integridade

Para entender essa tese, observe o exemplo da **transfusão de sangue**: um paciente, por convicção religiosa, recusa a transfusão, mesmo que isso custe sua vida.

O médico não pode forçar o procedimento (salvo risco iminente de morte em incapaz ou ausência de manifestação de vontade), respeitando a autonomia e crença do paciente.

Nesse caso, o direito à vida cede espaço à liberdade de crença e dignidade.

Porém, para a corrente doutrinária mencionada anteriormente, a tortura jamais poderia ser justificada ou relativizada, nem mesmo por emenda constitucional ou em estados de exceção, sendo, portanto, um direito absoluto.

Tratamento Legal e Crimes de Tortura

A Constituição e a legislação infraconstitucional tratam a tortura com extremo rigor. O Art. 5º, XLIII, determina que a prática da tortura é crime **inafiançável** e **insuscetível de graça ou anistia**.

A Lei nº 9.455/97 tipifica os crimes de tortura no Brasil, detalhando condutas e penalidades, e a Lei nº 12.847/13 institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criando mecanismos de fiscalização e monitoramento (Comitê e Mecanismo Nacional).

Tratamento Degradante e o Uso de Algemas (Súmula Vinculante 11)

O inciso III proíbe não apenas a tortura física, mas também o tratamento **degradante**. Nesse contexto, um dos principais debates jurídicos sobre o tema no STF refere-se ao **uso de algemas**.

Segundo a **Súmula Vinculante nº 11** do STF, o uso de algemas deixou de ser a regra e passou a ser a **exceção**.

Requisitos para o uso de algemas

O uso só é lícito se houver justificação por escrito, baseada em um destes três fatores:

1. **Resistência** à prisão;
2. Fundado receio de **fuga**;
3. Perigo à **integridade física** (do próprio preso, dos agentes ou de terceiros).

A análise deve ser feita no caso concreto. Por exemplo, em tese, pareceria tratamento degradante um idoso cadeirante poder ser algemado. Porém, se ele estiver agressivo, tentando ferir os agentes ou a si mesmo com as mãos (de forma clara e efetiva, mesmo com as dificuldades da idade ou deficiência), o uso pode ser justificado para garantir a integridade física dos agentes de segurança. A análise depende do caso concreto.

O descumprimento dos requisitos pode resultar em nulidade da prisão ou do ato processual, além de responsabilidade civil, disciplinar e penal do agente e responsabilidade civil do Estado.

A Lei da Anistia e a Tortura (ADPF 153)

Um ponto histórico de grande relevância em provas é a relação entre os crimes de tortura ocorridos na Ditadura Militar e a Constituição de 1988. A Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79) concedeu anistia ampla a crimes políticos e conexos cometidos durante o regime militar, abrangendo tanto opositores quanto agentes do Estado (incluindo torturadores).

Na ADPF 153, o STF foi provocado a decidir se essa anistia aos torturadores seria válida sob a ótica da Constituição de 88 (que veda anistia para tortura). A Corte deliberou (7 votos a 2) que **não cabe revisão da Lei da Anistia**.

A anistia foi fruto de um **pacto político** de transição para a democracia. Embora a Constituição de 88 proíba anistia para tortura, essa vedação não retroage para anular o perdão concedido por uma lei anterior (1979) que, em tese, viabilizou a própria redemocratização.